TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 66007/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: VANDERLEI CAETANO SAUER
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2380/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2023. Manifestações uniformes pela regularidade. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Senhor Vanderlei Caetano Sauer.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil reais), aprovado pela Lei Municipal nº 5384/2022, de 21/11/2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes da instrução processual, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
174152/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1586/2020	Regular
162417/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2373/2021	Regular
151346/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	689/2023	Regular
145650/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1232/2023	Regular

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4FMI

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação, por meio da Instrução nº 1766/24 (peça 6), pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade, no Parecer nº 378/24-5PC (peça 7).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e das justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[1], **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon referente ao exercício de 2023.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon referente ao exercício de 2023; e

[1] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4FMI

II- após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4FMI